



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574432 - MS (2019/0248073-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : L J DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PACIFICADO EM RECURSO JULGADO SOB À ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em âmbito de recurso especial repetitivo, firmou a tese segundo a qual, *"para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015).

2. Na espécie, não se questiona que o agravante manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 12 anos de idade, sendo de rigor, portanto, a condenação pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, já que não demonstrada nenhuma situação excepcionalíssima que justificasse o afastamento do entendimento jurisprudencial já pacificado desta Corte sobre o tema.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574432 - MS (2019/0248073-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : L J DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE PACIFICADO EM RECURSO JULGADO SOB À ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, em âmbito de recurso especial repetitivo, firmou a tese segundo a qual, *"para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime"* (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015).

2. Na espécie, não se questiona que o agravante manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 12 anos de idade, sendo de rigor, portanto, a condenação pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, já que não demonstrada nenhuma situação excepcionalíssima que justificasse o afastamento do entendimento jurisprudencial já pacificado desta Corte sobre o tema.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agrado regimental interposto por L. J. DA R. contra a decisão de e-STJ fls. 420/424 por meio da qual dei provimento ao recurso especial ministerial para

condenar o ora agravante pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Neste recurso, sustenta o agravante, em síntese, que é notória "a inocorrência de estupro de vulnerável por parte do Agravante, seja pelo consentimento da suposta vítima quando das relações sexuais, já que estavam se relacionando amorosamente, seja ante a evidente ocorrência de erro de tipo, uma vez que o Agravante, apesar da ciência de que a mesma era menor de idade, desconhecia que a namorada contava com menos de 14 (quatorze) anos de idade, pois esta apresentava maturidade física e emocional, além de demonstrar certa desenvoltura sexual" (e-STJ fls. 437/438).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de manter inalterada a decisão do Tribunal *a quo*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não prospera.

Consoante frisei na decisão aqui agravada, não se questiona que o agravante manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 12 anos de idade.

Aliás, quanto à alegação de que houve erro de tipo, observa-se que a pretensão defensiva destoa da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal local, do qual pode-se extrair a seguinte passagem (e-STJ fl. 226):

[...]

A vítima, Lisa Andreia, em juízo (p. 131), especificou que não namorou Luan, mas que manteve relações sexuais com ele, referindo que era consentido. A menor também mencionou que Luan perguntou sua idade e respondeu-lhe que tinha 12 anos.

De toda forma, destaquei que esta Corte, a propósito do tema, firmou a tese em âmbito de recurso especial repetitivo de que, "*para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*".

O respectivo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão

que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

No mesmo sentido foi proferido o voto vencido do acórdão ora recorrido, senão vejamos (e-STJ fls. 226/230):

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença (p. 157-163) que absolveu [L J da R], da prática do crime de estupro de vulnerável, prescrito no artigo 217-A, do Código Penal c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia (p. 01-04):

(..) Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 12 de setembro do ano de 2014, sexta feira, no período da manhã, em horário de aula, na residência localizada na Rua Furtuoso Silveira da Cunha, n. 2736, centro, na cidade de Paranhos/MS, o denunciado [L J da R], ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com dolo, praticou conjunção carnal com a vítima [L A G B], menor de 14 (catorze) anos, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito de Conjunção Carnal de fls. 25-27 do inquérito policial.

Extraí-se dos autos que a vítima possuía 12 (doze) anos na época dos fatos, e que namorou escondido com o autor por cerca de um mês, período em que [L] aliciou a adolescente para manter com ela conjunção carnal. Autor e vítima se conheceram na frente da escola em que L estuda, vez que ele passava de motocicleta no local.

Segundo a vítima [L A], ela manteve relação sexual com [L] por três vezes, sendo que no último dia, 12 de setembro do ano de 2014, o autor pediu para [L] para que filmassem o ato sexual, tendo ela negado, mas posteriormente suspeitado de que ele havia conseguido filmar, em virtude de conversas que surgiram entre os amigos de [L].

Diante deste fato, o tio de [L], [S de S dos S], (fl. 14), ouviu alguns rapazes dizerem que o denunciado havia filmado cenas de sexo com a adolescente chamada [L A], e que iria colocar as cenas na internet. Com base no que [S] ouviu, ele suspeitou de que a adolescente objeto da conversa dos jovens, era sua sobrinha, e por isso comunicou à sua esposa, que por conseguinte, comunicou à genitora de [L], [C B O].

Diante disso, a vítima confirmou à sua genitora que de fato manteve relação

sexual com [L J da R], e que para tal, ela matava aulas da escola, no período da manhã, e [L] a buscava na escola de motocicleta e se dirigiam para a casa do denunciado, local onde mantinham conjunção carnal.

(..)"

[...]

Complementando a análise do feito, percebe-se que, embora o acusado alegue que não sabia da idade da vítima - acreditando que tivesse 14 anos de idade e que ia fazer 15 - confirmou ter mantido relações sexuais com ela, uma vez que namoraram um certo tempo. Negou que tenha feito a filmagem do ato sexual (p. 113).

[...]

Neste ponto específico, consigno que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 593 (julgamento em 25/10/2017), que estabelece que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Assim, pouco importa o consentimento da ofendida, bem como eventual experiência sexual anterior.

De mais a mais, o fato da vítima ter porte físico maior que o esperado para sua idade, não afasta a responsabilidade criminal do acusado (mesmo porque ele sabia a idade dela), eis que incontroversa a prática de relações sexuais com menor de 14 anos de idade, o que configura a conduta delitiva inserida no art. 217-A, do Código Penal.

Sobre o tema:

[...]

Assim, suficientemente comprovada a prática dos crimes de estupro é de rigor seja reformada a sentença absolutória, para condenar o réu [L J da R], nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (considerando que a vítima referiu ter tido relações sexuais com o réu em três oportunidades).

Dessarte, não demonstrada nenhuma situação excepcionalíssima que justifique o afastamento do entendimento jurisprudencial já pacificado desta Corte sobre o tema, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0248073-4

AgRg no
AREsp 1.574.432 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001031322016 00010313220168120019 00012097120148120044
0001209712014812004450001 1031322016 10313220168120019
12097120148120044 1209712014812004450001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : L J DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : F R DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L J DA R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.